

***Inventário. Declaração judicial de isenção do Imposto de Transmissão causa mortis. Prévio accertamento administrativo. Desnecessidade. Causa de suspensão do processo não prevista na lei. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual***

A prévia declaração, em procedimento administrativo, pela Fazenda Estadual de que o monte está isento de pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* é desnecessária, de vez que, estando os limites da isenção fixados na lei tributária estadual, o Juiz não fica adstrito ao pronunciamento do Fisco, o que redundaria em cerceamento aos poderes do órgão jurisdicional. Tal exigência constitui verdadeira causa de suspensão do processo, de vez que obsta o seguimento regular do inventário, tal como disciplinado no C.P.C. e, por essa razão, inconstitucional, porque ao Estado é vedado legislar sobre direito processual civil, cuja competência é privativa da União.

**PARECER**

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí que, com apoio no cálculo do contador, declarou isento o Espólio de *José Oliveira da Silva* do pagamento do I.T.D. relativo aos bens declarados no respectivo inventário. Alega, em síntese, que o C.T.N., em seu art. 179, atribuiu à autoridade administrativa o poder de declarar a isenção sempre que esta não for de caráter geral e que a Lei Estadual 1.427/89, em seu art. 29, condicionou a declaração de isenção à manifestação da autoridade fazendária competente. Arremata que a sistemática adotada pela decisão atacada confere demasiado poder ao contador, de vez que seus cálculos não sofrem qualquer tipo de controle. Com as razões do agravo (fls. 3/6), vieram as peças indicadas (fls. 8/16).

Razões do espólio agravado às fls. 18/19 prestigiando a decisão, acompanhada das peças indicadas para o traslado (fls. 20/23).

Autos com vista ao M.P.

O recurso é próprio e tempestivo, consoante os fundamentos expostos pelo agravante, que tem legitimidade e interesse recursais.

Mas não está a merecer provimento.

Olhando com olhos de ver o arrazoado do agravo, o que quer o Estado do Rio de Janeiro, nada mais, nada menos, é que o desfecho do processo de inventário fique sujeito ao pronunciamento de seus órgãos de arrecadação, subtraindo ao Poder Judiciário o conhecimento da questão que, por força do C.P.C., arts. 984 e 1.013, par. 2º, compete-lhe julgar, sobrestando o seguimento do inventário.

Com efeito. Ao pretender que a isenção de pagamento, pelo espólio, do I.T.D. sobre os bens declarados no inventário só possa ser declarada pela autoridade administrativa competente, em processo administrativo próprio, o Estado busca vedar ao Juízo julgar o cálculo e, aplicando a lei tributária estadual, que fixa os limites dentro dos quais o contribuinte exime-se do pagamento do imposto, declarar a isenção.

Sucede que a atividade jurisdicional não está subordinada ao prévio acertamento, na sede administrativa, das relações entre o particular e a Administração, muito menos que esta, através de algum dos seus órgãos, declare que, em determinada hipótese, a lei incide. Ora, dizer o direito, fazendo incidir a lei ao caso concreto, é a função mesma do Poder Jurisdicional. Logo, se a lei estadual preceitua que estarão isentos de pagamento os bens de monte cujo valor não seja superior a 100 UFERJ's, pode – e deve – o Juiz, julgando o cálculo, conforme o mandamento do art. 1.013, par. 2º, aplicar a lei do Estado e declarar a isenção do imposto.

De outra parte, a vingar o entendimento do agravante, estar-se-ia criando verdadeira causa de suspensão do processo, não prevista no Código. Isto porque, enquanto o Estado não se dignasse a fornecer o reclamado certificado declaratório, o processo de inventário ficaria sobrestado, porque se não possa chegar ao julgamento da partilha enquanto não pago o imposto *causa mortis* (C.P.C., art. 1.026). De conseguinte, é a lei estadual, em última análise, dispondo sobre direito processual, o que lhe é vedado pela Constituição Federal, que em seu art. 22, reservou tal matéria à competência exclusiva da União.

Finalmente, não pode passar despercebida a lamentável, porque sobremaneira infeliz, colocação do laborioso signatário das bem escritas razões do recurso, segundo a qual o Juízo estaria atribuindo demasiado poder ao contador, expediente semelhante àqueles que possibilitaram episódios de fraudes, por isso que sua atividade não sofre qualquer controle, afirmando desconhecer que Procuradores do Estado e Juízes usem calculadoras para conferir as contas elaboradas.

Esquece-se de que os contadores são auxiliares do Juiz, conforme disciplina o C.P.C., para essa tarefa mesmo. E às partes dá-se vista do cálculo que elaboram para que possam examiná-lo e, se for o caso, impugná-lo, apontando-lhe os defeitos. Não é mera formalidade. Se o Estado, através de seus Pro-



curadores, não está habilitado a desincumbir-se do ônus que a Lei lhe impõe, tanto pior para nós, contribuintes fluminenses, mas não serve como argumento para ressaltar a conveniência da medida preconizada.

Pelo exposto, o Ministério Público se pronuncia pela manutenção da decisão agravada em sede de retratação e pela remessa do instrumento ao E. Tribunal de Justiça, para que, conhecendo do recurso, negue-lhe provimento.

Barra do Pirai, 23 de fevereiro de 1995

**Silvio José Castellões Maisonnette**  
Promotor de Justiça